



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

7053565-54.2026.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MPRO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer e de Não Fazer, Declaração Incidental de Invalidez Normativa c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em desfavor do **ESTADO DE RONDÔNIA**, decorrente do Procedimento Preparatório n.º 2026.0001.012.63625 e do procedimento apenso n.º 2026.0001.012.64711 (petição inicial, ID 142163149 - Pág. 1/2).

Segundo a inicial, a Administração Tributária Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), tem negado a isenção de IPVA prevista no art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 950/2000 às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e sem restrições, sob o fundamento de que a aptidão para conduzir veículo automotor descaracterizaria a condição de pessoa com deficiência para fins do benefício fiscal (ID 142163149 - Pág. 2).

Aponta o autor que essa exigência decorre de interpretação do art. 7º, § 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 9.963/2002 (RIPVA), a qual não encontra amparo na Lei Estadual n.º 950/2000, tampouco na Lei n.º 12.764/2012 e na Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhecem a pessoa com TEA como pessoa com deficiência "para todos os efeitos legais", independentemente do nível de suporte ou da

capacidade para dirigir. Informa, ainda, que a SEFIN, em resposta a ofício e a recomendação ministerial (n.º 00004/2026 – 9ª PJ – PVH), confirmou expressamente que manterá o indeferimento até que sobrevenha alteração legislativa ou decisão judicial (ID 142163149 - Pág. 2/3).

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia se abstenha de negar a isenção de IPVA às pessoas com TEA com fundamento exclusivo na posse de CNH válida e sem restrições, bem como determine a reanálise dos requerimentos administrativos indeferidos por esse motivo nos últimos cinco anos, além da citação do réu e, ao final, a declaração incidental de invalidade da interpretação impugnada e a procedência dos demais pedidos (ID 142163149 - Pág. 13/14).

É o breve relatório. **Decido.**

I. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início, que a demanda não se enquadra na vedação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85. A pretensão deduzida não versa sobre instituição, cobrança, restituição ou modificação de base de cálculo de tributo, mas sobre o controle jurisdicional da legalidade de prática administrativa que restringe, por via regulamentar, direito de pessoas com deficiência, sendo eventual repercussão tributária mero efeito reflexo, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n.º 2.033.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/10/2023). Tampouco há dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, a quem incumbe, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa dos interesses difusos e coletivos e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, grupo vulnerável atingido, no caso, por prática administrativa uniforme e potencialmente aplicável a número indeterminado de destinatários em todo o território estadual.

Superadas essas questões, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada. A Lei n.º 12.764/2012, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência "para todos os efeitos legais", sem condicionar esse reconhecimento ao nível de suporte, à interdição, à incapacidade civil ou à impossibilidade de dirigir. No mesmo sentido dispõe a Lei n.º 13.146/2015. A Lei Estadual n.º 950/2000, por sua vez, ao instituir em seu art. 6º, inciso IV, a isenção de IPVA às pessoas com deficiência, também não estabelece qualquer gradação da deficiência nem condiciona a fruição do benefício à incapacidade para conduzir veículo automotor.

A restrição adotada pela Administração Tributária, extraída de interpretação do art. 7º, § 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 9.963/2002, aparenta, em juízo de cognição sumária, extrapolar os limites do poder regulamentar, criando condição não prevista na lei instituidora do benefício e distinção não autorizada entre pessoas com TEA, em aparente contrariedade ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, inciso I, da CF; art. 97, inciso VI, do CTN) e à finalidade eminentemente inclusiva da isenção, destinada a promover a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência, e não a excluir justamente aquelas que alcançaram maior autonomia funcional.

Esse entendimento, ademais, já foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo, conforme ementa colacionada na inicial: "É indevida a restrição infralegal que condiciona a isenção do IPVA à incapacidade de direção da pessoa com deficiência, quando a lei instituidora do benefício não estabelece tal requisito, sendo a isenção devida ao portador de Transtorno do Espectro Autista, ainda que habilitado (...)" (TJRO, Recurso Inominado Cível n.º 7072684-35.2025.8.22.0001, 1ª Turma Recursal, Rel. Acir Teixeira Grécia, j. 06/07/2026).

O perigo de dano, por sua vez, decorre da continuidade da prática administrativa impugnada, que vem impondo às pessoas com TEA e a seus núcleos familiares a exigência de tributo com fundamento em restrição que, ao menos neste juízo preliminar, não encontra amparo em lei, comprometendo recursos destinados a tratamentos, terapias e à própria mobilidade dos beneficiários, além de a Administração ter expressamente manifestado que manterá a prática até ulterior decisão judicial, a evidenciar a necessidade de intervenção imediata.

A medida ora deferida, ademais, mostra-se proporcional e reversível, na medida em que não subtrai da Administração o poder de fiscalizar o preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão da isenção, tampouco antecipa o exame definitivo da validade do Decreto Estadual n.º 9.963/2002, limitando-se a afastar, em caráter provisório, a utilização isolada da posse de CNH válida e sem restrições como fundamento para o indeferimento administrativo.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida, inaudita altera parte, e determino:

a) que o **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), se abstenha imediatamente de indeferir pedidos de isenção de IPVA formulados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista com fundamento exclusivo na posse de Carteira Nacional de Habilitação válida e sem restrições ou na capacidade para condução veicular nela atestada, devendo a Administração apreciar os requerimentos à

luz dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis, compatíveis com a Lei Estadual n.º 950/2000, com a Lei n.º 12.764/2012 e com a Lei n.º 13.146/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração e de outras medidas de apoio em caso de descumprimento;

b) que o **ESTADO DE RONDÔNIA** reanalise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os requerimentos administrativos de isenção de IPVA indeferidos nos últimos cinco anos exclusivamente em razão da existência de Carteira Nacional de Habilitação válida e sem restrições, observados os demais requisitos legais e regulamentares compatíveis com a legislação de regência, comprovando-se o cumprimento nos autos;

c) a citação do **ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de sua Procuradoria-Geral, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, com a advertência de que o prazo será contado em dobro, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil;

Deixo, por ora, de apreciar a declaração incidental de invalidade da interpretação conferida ao Decreto Estadual n.º 9.963/2002 e os demais pedidos formulados a título de mérito (item "e" a "g" da inicial), os quais serão examinados por ocasião da sentença, após a regular instrução processual e o contraditório.

Intime-se o Ministério Público. Cite-se e intime-se o réu, nos termos acima.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de setembro de 2026

Maxulene de Sousa Freitas

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública